



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11176.000234/2007-46
Recurso nº 159.097 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.106 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2010
Matéria AUTO-DE-INFRAÇÃO
Recorrente MATSUBARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Recorrida DRJ-DE CURITIBA/PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 28/02/2007

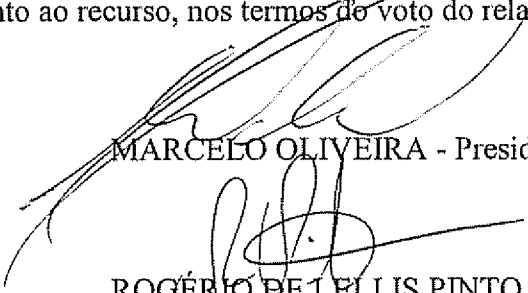
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO-DE-INFRAÇÃO. DOCUMENTOS SOLICITADOS. NÃO APRESENTAÇÃO. INFRAÇÃO CONFIGURADA.

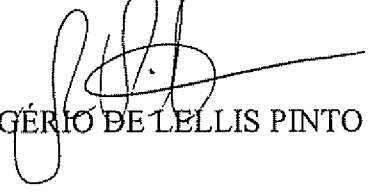
I - Não tendo o contribuinte sobre auditoria fiscal, apresentado os documentos solicitados por meio do Termo de Intimação de Documentos, configurada está à infração prevista nos §§ 2 e 3º do art. 33 da Lei nº 8.212/91; II - Não há nulidade na autuação, quando a ciência dos atos de fiscalização se der por meio de carta endereçada ao domicílio fiscal do contribuinte.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

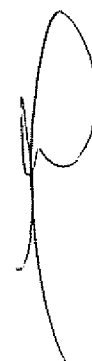
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


MARCELO OLIVEIRA - Presidente


ROGÉRIO DE LELLIS PINTO - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado e Nereu Miguel Ribeiro Domingues. Ausente o Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized capital letter 'P' with a long, sweeping vertical stroke extending downwards.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa **MATSUBARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, contra decisão exarada pela d. 7ª Turma da DRJ de Curitiba-PR, a qual julgou procedente o presente Auto-de-Infração, lavrado em razão da empresa ter deixado de apresentar a fiscalização documentos solicitados por meio de TIAD.

Aduz a recorrente, em forma de preliminar, que a autuação seria nula, tendo em vista que a pessoa que recebeu o Mandado de Procedimento Fiscal-MPF, embora seja seu sócio, não seria seu representante legal, mandatário ou preposto, não podendo agir em seu nome.

Afirma que as contribuições lançadas teriam sido alcançadas pela decadência, e afirma que o lançamento teria sido lavrado mediante meras presunções, e que o arbitramento, em razão da suposta não apresentação de documentos seria infundado, posto sequer ter sido cientificado da ação fiscal.

Por fim, reclama da incidência da taxa SELIC e requer o provimento do seu recurso.

Sem contra-razões me vieram os autos.

Em julgamento nesta Turma, restou determinado a baixa dos autos em diligência a fim de se atestar os períodos dos documentos não apresentados, sendo informado pelo documento de fls. 156, e assim retornam os autos a julgamento.

Eis o essencial ao julgamento.

É o relatório. *f*



Voto

Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Trata-se de auto-de-infração, lavrado contra a Recorrente, em razão desta ter deixado de apresentar a fiscalização documentos ou livros relacionados com as contribuições previdenciárias, o que implica em infração ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 33 da Lei nº 8.212/91.

O contribuinte sustenta que a autuação seria nula, em decorrência do fato de que a pessoa que recebeu o MPF, embora seu sócio, não teria poderes para receber ou representar a empresa em qualquer ato de seu interesse, onde, contudo, não lhe confiro razão.

Inicialmente insta reconhecer que as nulidades relacionadas ao MPF, segundo entendimento adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, não tem o condão de invalidar a autuação, haja vista reconhecer que o referido mandado tem funções meramente internas.

Não obstante não concordar com o posicionamento da CSRF, o caso suscitado pela Recorrente, não implica na nulidade que reclama. Isso porque, os documentos que levaram a imposição da penalidade aqui questionada, foram encaminhados, via correio, ao endereço onde a empresa mantém seu domicílio fiscal, e lá recepcionado pelo suposto sócio sem poderes de administração.

Contudo, essa recepção por dito sócio, em si, não quer dizer muito, porque, a nosso ver, imperioso seria apenas que os documentos fossem encaminhados e recebidos no endereço da notificada, o que, de fato ocorreu, dando assim a publicidade necessária aos atos de fiscalização, o que afasta qualquer possibilidade de nulidade. Sem embargos, se por questões internas da própria empresa, os documentos da ação fiscal foram recebidos por quem supostamente não detinha poderes pra agir em seu nome, o fato não repercute na autuação, porque a ciência dos atos está sendo feita pelos meios que legislação autoriza.

Quanto à decadência reclamada pela Recorrente, é preciso reconhecer que mesmo as regras decadenciais do CTN não afastam a multa aqui imposta, nem sequer minimiza seu valor. Isso se dá por que a autuação envolve períodos onde a decadência operou seus efeitos, mas também períodos onde não tem qualquer repercussão.

Veja que o auto-de-infração decorre do descumprimento da empresa em apresentar documentos à fiscalização. A multa pela infringência da obrigação em tela não leva em conta exclusivamente o período em que restou configurada, mas uma única ocorrência, em uma única competência, é assaz para sua imposição, ou seja, ainda que envolvam períodos decadentes, o fato de existir a infração em competências não decaídas, a autuação se mantém no mesmo patamar, já que a infração ocorreu em períodos em que ela não se mostra presente.

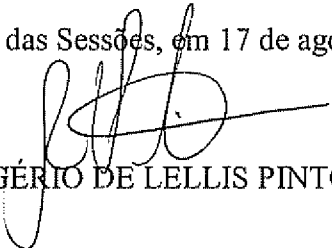
Quanto à alegação de que o Auto-de-Infração em tela teria sido lavrada por mera presunção, não se pode dar razão a Recorrente, já que não há qualquer presunção de descumprimento de obrigação acessória, mas a comprovação de que foram solicitados os documentos, e inércia do contribuinte em apresentá-los.

Por fim, no que tange a SELIC, vale reconhecer que trata-se de auto-de-infração, cuja incidência da referida taxa não ocorre.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para negar-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2010


ROGÉRIO DE LELLIS PINTO – Relator

